



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017768-71.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ROBERTO RATUCHINSKI SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencidos o 2º e o 3º julgadores que o negavam. Declarará voto vencido o 2º Julgador. A 4ª Julgadora declarará voto convergente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS, LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 48650

Apelação Cível nº 1017768-71.2021.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível

Apelante: Roberto Ratuchiniski Sobrinho (Justiça Gratuita)

Apelada: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes

ENERGIA ELÉTRICA – Considerando as peculiaridades do caso dos autos, (a) é se reconhecer ilícita a negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, por não ter a parte autora diligenciado junto à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, a fim de obter certidão de autorização para instalação de serviço de energia elétrica em seu imóvel, condição necessária para novas instalações após o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, com aplicação “em áreas ambientais e protegidas, tanto nas unidades residenciais quanto nas vias públicas” e por se tratar de “prática [que] favorece a implantação e expansão de loteamentos clandestinos, contribuindo para o crescimento desordenado da cidade e para diversas formas de poluição ambiental”, com estabelecido no termo em questão, (b) porque: (b.1) na espécie, o imóvel da parte autora esteja situação em loteamento irregular localizado em subárea de conservação ambiental – SCA, que não depende de licenciamento de órgão licenciados, como previsto no art. 58, da LE 15.913/2015, como reconhece a própria ré, e, em que já existe ocupação por outras pessoas e vizinho das parte autora já beneficiadas com a instalação de instalação de energia elétrica, sem prova de risco concreto para esses moradores, até mesmo porque inexistente notícia de providência da Municipalidade ou da parte ré de retirada desses moradores da área em que localizado o imóvel objeto da ação; e (b.2) o acesso à energia elétrica é direito público subjetivo de toda pessoa humana e a parte ré concessionária deve fornecer esse serviço público essencial, desde que haja viabilidade técnica à sua prestação, conforme julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive deste Eg. 20ª Câmara de Direito Privado.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Reconhecida a ilicitude da negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, de rigor, a reforma da r. sentença, para condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em providenciar a instalação de energia elétrica no imóvel rural objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a hipótese de descumprimento, com observação, para explicitar, de que a exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo na vigência do CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, conseqüentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, conseqüentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Comprovado o ato ilícito da parte ré, consistente na ilícita negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a condenação do réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL – A ilícita negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, por si só, é fato ensejador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência - Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Em se tratando de responsabilidade contratual, relativamente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: (a) na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, (a.1) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e (a.2.) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e (b) a atualização monetária da multa diária fixada deverá observar o disposto no art. 389, do CC, com redação dada pela LF 14.905/2024.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 233/236, com embargos de declaração (fls. 239/242) rejeitados (fls. 251/253), acrescenta-se que a demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora a condeno no pagamento das respectivas custas e despesas processuais e a arcar com os honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Concedido os benefícios da justiça gratuita, está a parte autora isenta das verbas da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3 do Código de Processo Civil.”.

Apelação da parte autora (fls. 256/264 instruída com o documento de fls. 265), sustentando: (a) “é possível incluir dentre os bens atualmente indispensáveis ao homem contemporâneo, o acesso à energia elétrica”, dentre os direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º, da CF; (b) “o acesso à energia elétrica está sendo negado ao Apelante, o que nos leva ao fato de seus direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, não vem sendo respeito”; (c) “existem imóveis no mesmo loteamento e em situação idêntica que possuem fornecimento regular de energia, conforme farta documentação apresentada”; (d) “ocorre que, conforme restou perfeitamente consignado ao longo da instrução processual, já há rede do Apelado instalada no local, a qual é utilizada para o fornecimento de energia elétrica para imóveis vizinhos, dessa forma, não havia o que se falar em qualquer prejuízo ambiental em utilizar a rede já instalada para fornecimento de energia para a residência do Apelante, tendo rede de energia passando, inclusive, dentro da sua propriedade”; (e) “o Apelante pleiteia a reforma da R. Sentença, para que o Apelado seja condenado na obrigação de fazer de providenciar o fornecimento de energia elétrica ao imóvel de propriedade do Apelante, situado na Estrada Norio Karaoka, s/n, Bairro de Aroeiras, Taiaçupeba, Mogi das Cruzes - SP, Zona Rural - Latitude e Longitude (23°38'36.6"S 46°13'03.0"W.”; e (f) “restou cabalmente demonstrado ao longo de toda a instrução processual, Nobres Julgadores, que o Apelado deixou de fornecer energia elétrica ao Apelante, ferindo a dignidade da pessoa humana, enquanto havia rede elétrica instalada na área do imóvel de propriedade do Apelante, mais especificamente, no loteamento ao qual o imóvel pertence, bem como seus vizinhos eram contemplados com tal serviço, sendo necessária a condenação do Apelado ao pagamento de justa indenização pelos danos morais, motivo pelo qual a reforma da R. Sentença nesse ponto é imprescindível”.

O recurso foi processado (fls. 266), com resposta da parte apelada (fls. 269/277), insistindo: (a) “ocorre que, conforme exposto em sede de contestação, a área em discussão encontra-se em Área de Preservação Permanente (fls.96/103) Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais Alto Tietê Cabeceiras (APRM-ATC) - LEI 15.913/2015, na qual, em atendimento a esta, a apelada não pode efetuar ligações na área, sem que haja a autorização emitida pelo Município de Mogi das Cruzes”; (b) “consigne-se que, em 14/06/2018, a CERMC, juntamente com o Ministério Público e o Município de Mogi das Cruzes, assinaram um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual foram estabelecidas regras a serem cumpridas pela CERMC antes de efetuar novas instalações de rede elétrica (fls.104/111)”; (c) “no

referido Termo de Ajustamento de Conduta, restou definido que, como requisito para que a apelada possa realizar novas instalações, o local deverá conter autorização do Município de Mogi das Cruzes, a ser emitida por meio da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou Coordenadoria de Habitação”; (d) a parte autora não atendeu às regras previstas no ofício 445/2020-DRR, da Coordenadoria de Habitação da Prefeitura de Mogi das Cruzes; (e) “especificamente sobre o imóvel do apelante, este está localizado em loteamento irregular, inserido ainda em APRM, assim, de acordo com as orientações supra, emitidas pelo Município de Mogi das Cruzes, para que a CERMC possa realizar a nova instalação, é necessária a apresentação, por parte da solicitante, de certidão expedida pelo Município, por meio da Coordenadoria de Habitação/Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizando a ligação, bem como a Guia de Numeração Oficial”; (f) “NENHUM DOS DOCUMENTOS CITADOS FORAM APRESENTADOS até o presente momento pelo apelante, o que impede à CERMC, nos termos da TAC celebrado com o MP e com o Município, de realizar a instalação requerida, sob pena de lhe seja aplicada multa pelo descumprimento”; (g) “verifica-se que não há prova nos autos de qualquer tipo de omissão ou ato ilícito por parte da apelada, que apenas fez cumprir com o determinado pelo Ministério Público”; (f) “em relação a ligação de energia elétrica em imóveis vizinhos, necessário consignar que essas ligações de energia elétrica mencionadas nos imóveis vizinhos foram realizadas anteriormente a assinatura do TAC, que entrou em vigor em 2018, ou seja, realizadas em 1981 (fls.115/116) e 1993 (fls.117/118), conforme comprovam os documentos anexados, portanto, não há como comparar a ligação da energia elétrica entre os imóveis”; e (g) não restou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável.

Pelo despacho de fls. 293 foi determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a intervenção da Douta Promotoria de Justiça no feito, antes da prolação da r. sentença apelada, inclusive de inclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

A Drª Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer com requerimento de regular processamento do feito sem a intervenção do Ministério Público. (fls. 299/303).

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, e a r. sentença reformada, “para que seja o processo julgado integralmente procedente, com a consequente condenação do Apelado na obrigação de fazer de proceder a ligação de energia do imóvel de propriedade do Apelante, situado na Estrada Norio Karaoka, s/n, Bairro de Aroeiras, Taiaçupeba, Mogi das Cruzes - SP, Zona Rural - Latitude e Longitude (23°38'36.6"S 46°13'03.0"W), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

2. Reforma-se a r. sentença apelada.

2.1. Considerando as peculiaridades do caso dos autos, **(a)**

é se reconhecer ilícita a negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, por não ter a parte autora diligenciado junto à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, a fim de obter certidão de autorização para instalação de serviço de energia elétrica em seu imóvel, condição necessária para novas instalações após o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – Inquérito Civil nº 14.0341.0004164/2017-8, firmado pela Ministério Público do Estado de São Paulo, Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes e CERM – Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes (fls. 104/111), com aplicação “em áreas ambientais e protegidas, tanto nas unidades residenciais quanto nas vias públicas” e por se tratar de “prática [que] favorece a implantação e expansão de loteamentos clandestinos, contribuindo para o crescimento desordenado da cidade e para diversas formas de poluição ambiental”, com estabelecido no termo em questão (fls. 105), **(b)** porque: **(b.1)** na espécie, o imóvel da parte autora esteja situação em loteamento irregular localizado em subárea de conservação ambiental – SCA, que não depende de licenciamento de órgão licenciados, como previsto no art. 58, da LE 15.913/2015, como reconhece a própria ré (fls. 100), e, em que já existe ocupação por outras pessoas e vizinho das parte autora já beneficiadas com a instalação de instalação de energia elétrica, sem prova de risco concreto para esses moradores, até mesmo porque inexistente notícia de providência da Municipalidade ou da parte ré de retirada desses moradores da área em que localizado o imóvel objeto da ação; e **(b.2)** o acesso à energia elétrica é direito público subjetivo de toda pessoa humana e a parte ré concessionária deve fornecer esse serviço público essencial, desde que haja viabilidade técnica à sua prestação, conforme julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive deste Eg. 20ª Câmara de Direito Privado,

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça:

(a) “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Fornecimento de energia elétrica – Instalação recusada pela concessionária – Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e antecipação de tutela – Sentença de parcial procedência – Imóvel situado em loteamento irregular, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a concessionária, o Ministério Público e o Município de Mogi das Cruzes para adequação à legislação urbanística e ambiental - Irrelevância – Ausência de prova de riscos concretos oriundos da instalação de rede – Outros imóveis da mesma região providos com o serviço – Serviço de natureza essencial – Obrigação de fornecimento sob pena de multa diária – Danos morais configurados – Valor mantido – Apelação desprovida” (29ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1014855-53.2020.8.26.0361, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 26/11/2024, o destaque não consta do original);

(b) “Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada. Sentença de procedência. Imóvel localizado em loteamento irregular não pode impedir o acesso a serviço público essencial. Existência de outros imóveis servidos de energia na vizinhança. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS” (20ª Câmara de

Direito Privado, Apelação Cível 1000753-90.2022.8.26.0220, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 19/08/2024, o destaque não consta do original);

(c) “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Fornecimento de energia elétrica – Negativa da concessionária de serviço público sob o fundamento de ser o imóvel do autor localizado em loteamento irregular – Inadmissibilidade – Serviço público essencial à efetivação dos direitos constitucionais sociais mais básicos, como a moradia, a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer – Precedentes desta Corte em casos envolvendo a mesma área – Insurgência contra a multa por descumprimento da tutela de urgência não fundamentada – Multa por ausência à audiência de conciliação corretamente aplicada, pois o alegado vício de citação da ré foi rejeitado no julgamento do A.I. nº 2131048-19.2021.8.26.0000 – Ação procedente – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de R\$ 1.600,00 para R\$ 2.000,00 – Recurso desprovido.” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000037-47.2020.8.26.0539, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/01/2024, o destaque não consta do original);

(d) “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer – Alegada recusa injustificada da concessionária de energia elétrica de promover a instalação do relógio medidor e da energia elétrica nos imóveis dos autores, sob a alegação de que os imóveis estão instalados em loteamento irregular, localizado em área de preservação ambiental - O acesso à energia elétrica é direito público subjetivo de toda pessoa humana e o serviço público que viabiliza esse acesso é de natureza essencial, portanto, deve ser fornecido pela concessionária (a prestação é obrigatória), desde que haja viabilidade técnica à sua prestação - Embora os imóveis dos autores estejam situados em loteamento irregular localizado em área de preservação ambiental, não há nos autos qualquer indicativo de que exista inviabilidade técnica ao fornecimento de energia elétrica (ao contrário, há notícia de que vizinhos dos acionantes já usufruem de tal bem) ou indícios de que a instalação de energia elétrica na residência dos apelantes, por si só, ensejará algum risco ou dano concreto ao meio ambiente, em que pese a vedação imposta pelo GAEMA - Se o Estado permitiu (e ainda permite) a ocupação de área de proteção ambiental por inúmeras pessoas, deixando de tomar qualquer providência para evitar que isso acontecesse, por certo, não pode, agora, negar condições dignas mínimas de sobrevivência, saúde e habitabilidade àqueles que construíram a sua residência no local, sob pena de colocar em risco a vida humana dessas pessoas - A localização dos terrenos e edificações/residências em área de preservação permanente não impede a instalação da energia elétrica nos imóveis dos autores, mas apenas limita o exercício da posse a determinadas restrições ambientais a serem impostas pelo órgão ambiental competente – Obrigação da ré de promover a instalação da rede elétrica, sem qualquer custo, nos imóveis dos autores reconhecida – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001101-29.2020.8.26.0075, rel. Des. Correia Lima, j. 25/10/2021, o destaque não consta do original);

(e) “Apelação – Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência – Medida visando o fornecimento de energia elétrica para o imóvel do autor – Procedência parcial – Serviço de natureza pública essencial à dignidade da pessoa humana – Alegação da concessionária ré acerca da impossibilidade da prestação do serviço, tendo em vista que o imóvel do autor está situado em área de preservação permanente – Arguição da ré não comprovada documentalmente – Autor, por sua vez, que demonstrou a existência de energia elétrica em imóveis vizinhos – Imóvel originado de loteamento com regularização fundiária – Manifestação do Ministério Público argumentando a ocorrência de cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de expedição de ofício a municipalidade e CETESB - Conjunto probatório que demonstra a autorização da municipalidade quanto ao fornecimento de energia elétrica para a região – Processo junto à CETESB cujo objeto trata de simples corte isolado de árvore, não demonstrando existir relação direta com imóvel em questão – Negativa da ré que afigura-se injustificada - Obrigatoriedade da prestação de serviço reconhecida – Prazo determinado para o cumprimento da obrigação de fazer que deve ser mantido, bem como a multa diária fixada – Honorários advocatícios – Verba honorária que deve ser reduzida - Sentença que reformada somente neste aspecto – Recurso do autor improvido e provido em parte o da ré” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000563-25.2022.8.26.0642, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 19/01/2024, o destaque não consta do original); e

(f) “MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de Energia Elétrica – Recusa da concessionária sob alegação de que o imóvel se encontra em área de manancial – Inadmissibilidade – Serviço essencial – Segurança concedida. RECURSO PROVIDO” (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0004096-28.2013.8.26.0091, rel. Des. Antonio Nascimento, j. 30/07/2015, o destaque não consta do original).

2.2. Reconhecida a ilicitude da negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, de rigor, a reforma da r. sentença, para condenar a parte ré a obrigação de fazer, consistente em providenciar a instalação de energia elétrica no imóvel rural objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, para a hipótese de descumprimento, com observação, para explicitar, de que a exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo na vigência do CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, conseqüentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, conseqüentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

2.2.1. Admissível a cominação de multa para o

descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, caso dos autos, a teor dos arts. 497, *caput*, 536, *caput* e 537, CPC/2015.

Nesse sentido, para casos análogos ao dos autos, os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. **As decisões judiciais que determinam o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes, comportam a cominação de multa diária pelo seu desatendimento.** Precedentes desta Corte. 2. Recurso Especial provido” (STJ-3ª Turma, REsp 1.126.715/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 02/09/2010, DJe 21/09/2010, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME O DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. **É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.** 2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ-4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.269.353/RS, rel. Min. Raul Araújo Filho, v.u., j. 17/08/2010, DJe 01/09/2010, o destaque não consta do original); **(c)** “PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL – IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA – REVISÃO DO VALOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA N. 7/STJ. I – **É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão relativa a obrigação de fazer e de não fazer, fundada em título judicial.** (...) . III – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 343919/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 173, o destaque não consta do original); e **(d)** “AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. 1. **“A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.”** (AgRg no Ag n. 563.875/RS) Agravo regimental improvido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 559978/RS, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 01/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 373, o destaque não consta do original).

2.2.2. A multa, para o descumprimento da obrigação de

fazer ou não fazer imposta, deve ser fixada com observância de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em montante compatível com o conteúdo da prestação de fazer ou de não fazer e com vistas a apresentar função coercitiva, para o fim de assegurar o adimplemento da obrigação, compelindo o devedor a cumprir a prestação, objeto da decisão judicial, sem promover enriquecimento sem causa do credor.

Quanto à cominação da multa no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se a orientação de: **(a)** Paulo Henrique dos Santos Lucon: “**O art. 537 do Código de Processo Civil estabelece as balizas para a disciplina das astreintes (multa periódica), medida coercitiva mais utilizada para se conferir efetividade à tutela específica.** Trata-se, como se sabe, de um mecanismo de coerção indireta que visa constranger o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Referida multa pode ser aplicada, inclusive, na fase de conhecimento, para efetivação da tutela provisória, por exemplo, na sentença, ou na fase de execução. Antes de impor uma multa pelo descumprimento de uma ordem judicial é necessário que ao devedor seja conferido um prazo razoável para o cumprimento da prestação. Se tal prazo não for observado, daí então justifica-se a imposição da multa. (...) **Como critério para a fixação dessa multa o art. 537, caput, estabelece que ela deverá ser suficiente e compatível com a obrigação.** Deve o julgador, além disso e, dentre outros fatores, levar em consideração o patrimônio do devedor ao fixar a multa devida. Como o legislador brasileiro, no entanto, não estabeleceu um teto para as *astreintes*, tem-se que, de início, ele deve ser fixado em um patamar elevado a fim de constranger o devedor ao máximo a cumprir a prestação. Como esse multa possui natureza instrumento de constranger o devedor, o valor da multa poderá ser modificado a depender das circunstâncias do caso” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 318 a 538 – Parte Especial – Procedimento Comum e Cumprimento de Sentença”, vol. 2., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 762, item 1 do art. 537, o destaque não consta do original); **(b)** Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 1348, nota 2 ao art. 537, o negrito não consta do original); e **(c)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(c.1)** “AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. **“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”** (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO

DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014). 3. **Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).** Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 882327/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/05/2017, DJe 16/05/2017, o destaque não consta do original); e **(c.2) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO. VALOR DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão. 2. Isso porque “a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele” (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). 3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. 5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua**

redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. 7. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ-3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/2015, DJe 21/08/2015, o destaque não consta do original).

2.2.3. O termo inicial de incidência de correção monetária da multa imposta para o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é a data do arbitramento, mas os juros de mora não incidem sobre a multa, sob pena de configurar 'bis in idem'.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. **A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.** 3. **O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.** 4. **O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).** 5. **Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.** 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.” (STJ-3ª Turma, REsp 1327199/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014, o destaque não consta do original).

2.2.4. A exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo na vigência do CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, consequentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE (RESP N. 1.349.790/RJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por Elísio Zimbu Santana, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 400): AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 410/STJ - CASO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05 - ASTREINTES EXIGÍVEIS, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - INTELIGÊNCIA DO CPC/2015. - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado ainda sob a égide do CPC/1973, é desnecessária, para fins de cobrança da multa cominatória, a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer, nas hipóteses posteriores à vigência da Lei 11.232/05. Assim, basta a realizada por meio do advogado, de sorte que não há que se falar em aplicação da Súmula 410 daquele Tribunal em casos que tais. - O CPC/2015 encampou essa orientação, ao prever, em seu art. 513, § 2º, I, a suficiência da intimação concernente ao cumprimento efetuada na pessoa do advogado, por meio do Diário de Justiça, dispositivo normativo esse plenamente aplicável às obrigações de fazer, em especial diante da sua topografia no códex (Título II – Do Cumprimento da Sentença, Capítulo I - Disposições Gerais), restando superada de vez a Súmula 410/STJ. Nas razões do apelo extremo, o insurgente aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 461 do CPC/1973 e 513, § 4º, do CPC/2015, aduzindo que, mesmo após o advento da Lei n. 11.232/2005, seria necessária a intimação pessoal da parte para que a multa pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer produza seus efeitos práticos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito. Contrarrazoado o feito (e-STJ, fls. 510-517), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 519-520), ascendendo os autos a esta Corte Superior. **Brevemente relatado, decido. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, segundo o qual, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".** Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.349.790/RJ, inclusive em relação aos procedimentos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005. Confirmam-se os precedentes mais recentes desta Corte Superior no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. 1. **A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos**

após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 586.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704998/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018) **No entanto, o Tribunal de origem, contrariando o referido entendimento, consignou que seria suficiente a intimação da parte na pessoa do advogado, sendo desnecessária a cientificação pessoal para a incidência de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, em razão da ausência de intimação pessoal do devedor.”** (REsp 1728194/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 24/08/2018, o destaque não consta do original).

Neste sentido, quanto ao descabimento de cominação de multa retroativa, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE.** INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. **As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial.** 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”. (4ª Turma, AgRg no AREsp 419485/RS, rel. Min. Raul Araújo, v.u., j. 04.12.2014, DJe 19.12.2014, o destaque não consta do original).

2.2.5. Reconhece-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente em providenciar a instalação de energia elétrica no imóvel objeto da ação.

2.2.6. Na espécie, o arbitramento da multa diária de **R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento,** em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da parte ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da

ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015.

Ressalva-se a possibilidade de majoração da multa, para forçar o cumprimento, para a hipótese na protelação ou recalcitrância no descumprimento.

Nesse sentido, quanto à possibilidade de modificação de astreinte, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. **ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. **A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.** 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das**

obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido” (3ª Turma, REsp 1691748/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/11/2017, DJe 17/11/2017, o destaque não consta do original).

2.3. Comprovado o ato ilícito da parte ré, consistente na ilícita negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a condenação do réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

2.4. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de **RS7.590,00**, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

2.4.1. A ilícita negativa da parte ré em fornecer energia ao imóvel rural ocupado pela parte autora, por si só, é fato ensejador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Fornecimento de energia elétrica – Instalação recusada pela concessionária – Ação de obrigação de fazer cumulada**

com danos morais e antecipação de tutela – Sentença de parcial procedência – Imóvel situado em loteamento irregular, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a concessionária, o Ministério Público e o Município de Mogi das Cruzes para adequação à legislação urbanística e ambiental - Irrelevância – Ausência de prova de riscos concretos oriundos da instalação de rede – Outros imóveis da mesma região providos com o serviço – Serviço de natureza essencial – Obrigação de fornecimento sob pena de multa diária – Danos morais configurados – Valor mantido – Apelação desprovido” (29ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1014855-53.2020.8.26.0361, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 26/11/2024, o destaque não consta do original); e **(b)** “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pedido de instalação de energia elétrica recusado pela ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste no acolhimento integral do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral. EXAME: Demora de três (3) meses para a instalação e o fornecimento de serviço essencial, a pretexto de irregularidade do imóvel. Loteamento irregular do imóvel que não impede o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Prevalência do princípio da dignidade humana e do direito social à moradia. Observância dos artigos 1º, inciso III, e 6º, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Consumidor exposto à situação vexatória e humilhante. Dano moral indenizável bem configurado. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, mais correção monetária contada do arbitramento e juros de mora contados da citação, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária devida ao Patrono do autor em quantia correspondente a quinze por cento (15%) do valor da condenação. Aplicação dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000796-42.2022.8.26.0312, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 30/10/2023, o destaque não consta do original).**

2.4.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

2.4.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O

que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

2.4.4. Considerando-se os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

Observa-se que, na data do presente julgamento, o valor do salário-mínimo é de R\$1.518,00.

2.5. Em se tratando de responsabilidade contratual, relativamente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: delibera-se que; **(a)** na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(a.1)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e **(a.2.)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e **(b)** a atualização monetária da multa diária fixada deverá observar o disposto no art. 389, do CC, com redação dada pela LF 14.905/2024.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

(a) Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo";

(b) Súmula n. 54/STJ): "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual";

(c) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”;

(d) “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

(e) “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

(f) “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (...) (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996” (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

(g) “1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, “seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (atualmente, a taxa SELIC). 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

(h) “1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, “em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula

54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). **2. Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** **3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação.** **3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto."** (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

(i) "A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC." (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

3. Provido, em parte, o recurso, reconhece-se sucumbência mínima da parte autora, impondo-se, em consequência, nos termos do art. 86, § único, do CPC, a condenação da parte ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Em razão da sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no art. 82, § 2º, do CPC, e, em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Anota-se ainda que: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (Súmula 326/STJ).

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, para: **(a)** condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em providenciar a instalação de energia elétrica no imóvel rural objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, para a hipótese de descumprimento, com observação, para explicitar, de que a exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo na vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, consequentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015; **(b)** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de RS7.590,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento; e **(c)** estabelecer **(c.1)** a incidência de correção monetária e de juros simples de mora e **(c.2)** a distribuição dos encargos de sucumbência, **(c.3)** nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator



Voto nº

Apelação Cível nº 1017768-71.2021.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Roberto Ratuchinski Sobrinho

Apelado: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

- VOTO nº 32593 -

Respeitado o valoroso entendimento do nobre relator, entendo ser caso de negar provimento ao apelo do autor, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Com efeito, *Roberto Ratuchinski Sobrinho* propôs em 23.09.2021 ação cominatória e indenizatória por danos morais em face da *CERMC - Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes* a fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em proceder a instalação e fornecimento de energia elétrica em imóvel rural cumulada com a obrigação de reparação por danos morais.

Sobreveio sentença a fls. 233/236 julgando “*IMPROCEDENTE O PEDIDO COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora a condeno no pagamento das respectivas custas e despesas processuais e a arcar com os honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (...), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Concedido os benefícios da justiça gratuita, está a parte autora isenta das verbas da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3 do Código de Processo Civil*” (fls. 236).

Apelou o autor (fls. 256/264) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em síntese, que “*o acesso à energia elétrica está sendo*

negado ao Apelante, o que nos leva ao fato de seus direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, não vem sendo respeito. Não pode, nos tempos atuais, o homem médio viver sem acesso há energia elétrica. Nobres Julgadores, o Apelado justificou o não fornecimento de energia elétrica, na suposta falta de autorização Municipal, em razão do imóvel pertencer a área de preservação ambiental, todavia, o Apelado não demonstrou de maneira objetiva os riscos que a regularização no fornecimento do serviço público essencial poderia provocar, até porque existem imóveis no mesmo loteamento e em situação idêntica que possuem fornecimento regular de energia, conforme farta documentação apresentada” (fls. 260).

Pois bem.

A cooperativa requerida, ora apelada, em contestação (fls. 55/66), afirma, dentre outras coisas, que “*especificamente sobre o imóvel do requerente, este está localizado em loteamento irregular, inserido ainda em APRM, assim, de acordo com as orientações supra, emitidas pelo Município de Mogi das Cruzes, para que a CERMC possa realizar a instalação, é necessária a apresentação, por parte da solicitante, de certidão expedida pelo Município, por meio da Coordenadoria de Habitação/Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizando a ligação, bem como a Guia de Numeração Oficial. Todavia, nenhum dos documentos citados foram apresentados até o presente momento pelo solicitante, o que impede à CERMC, nos termos da TAC celebrado com o MP e com o Município, de realizar a instalação requerida, sob pena de lhe seja aplicada multa pelo descumprimento*” (fls. 58/59).

A recorrida acostou ao feito relatório técnico por ela elaborado informando “que o provável parcelamento e ou loteamento irregular do solo, esta localizado em uma **Subárea de Conservação Ambiental** — **SCA**, vide Figura 3

<https://datageo.ambiente.sp.gov.br/app/?ctx=DATAGEO#>" (fls. 100 – **sem destaque no original**).

O demandante, ora apelante, em réplica (fls. 122/123), não impugna especificamente a afirmação de que seu imóvel rural está localizado em uma Subárea de Conservação Ambiental – SCA.

Por outro lado, a simples alegação de que o relatório técnico elaborado pela cooperativa apelada é prova unilateral, por si só, não afasta a conclusão de que o imóvel rural está localizado em uma Subárea de Conservação Ambiental – SCA. Ora, poderia o apelante produzir contraprova e ter apresentado documentação informando e demonstrando que o imóvel rural teria outra classificação.

Neste caminhar, estando o imóvel rural do apelante localizado em uma Subárea de Conservação Ambiental – SCA, de rigor a observância da Lei Estadual nº 15.913, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras - APRMATC, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

Referida lei estadual dispõe em seu artigo 58, parágrafo único a necessidade de prévia autorização do município para ligações de energia elétrica em imóveis localizados em Subárea de Conservação Ambiental – SCA, a saber (**sem destaques e grifo no original**):

Artigo 58 - As ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SUC, SUCt e SOD não dependerão de licenciamento prévio dos órgãos licenciadores.

Parágrafo único - As ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SEC, SBD e SCA dependerão exclusivamente de autorização prévia dos municípios.

Consequentemente, para que a apelada efetuasse a ligação de energia elétrica no imóvel do apelante, **se fazia necessária prévia autorização do município**, conforme prevê expressamente a legislação estadual.

O recorrente, todavia, em nenhum momento apresentou prova documental, de que buscou, antes da propositura da presente demanda, a prévia autorização do município.

Ao revés, após determinação do douto juízo singular para expedição de ofício ao Município de Mogi das Cruzes (fls. 193), este informou que “*Não consta Protocolo ou Processo Administrativo para autorização de nova instalação de energia elétrica em nome do Autor deste Processo Judicial, nos termos do IC-140341.0004164/2017-8, do Ministério Público para TAC com CERMC para coibir loteamento/parcelamento irregular e construções desprovidas de licença ou alvará*” (fls. 213).

Cabe destacar que não haveria como o município ou a cooperativa apelada comprovarem fato negativo, ou seja, que o recorrente não pleiteou prévia autorização para o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural.

Noutro giro, o documento de fls. 115/118 comprova que os imóveis vizinhos possuem fornecimento de energia elétrica um desde 29.10.1981 (fls. 115) e o outro desde 16.09.1993 (fls. 117). Assim, as ligações de energia elétrica nos referidos imóveis vizinhos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.913, de 02.10.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, a simples inscrição do imóvel rural no CAR (fls. 229/230), por si só, em nada altera o panorama acima observado, ainda mais porque a inscrição ocorreu depois da propositura da presente demanda e não há notícia de que o CAR tenha sido efetivamente aprovado.

Vale destacar que o direito do apelante ao acesso à energia elétrica não está sendo tolhido. O que ocorre é que a legislação estadual exige prévia autorização do município para o seu exercício, tendo em vista a proteção ambiental.

Diante do quadro que se descortina, era mesmo de rigor a improcedência dos pleitos cominatório e indenizatório formulados pelo autor.

Ante o exposto, respeitosamente se diverge e, pelo meu voto, se **nega provimento** ao recurso do autor, mantendo na íntegra a r. sentença.

ROBERTO MAIA
Desembargador
2º julgador
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2531 - 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1017768-71.2021.8.26.0361

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Juiz 1ª Instância: Dr. CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

Apelante: Roberto Ratuchinski Sobrinho

Apelada: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
DE MOGI DAS CRUZES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o máximo respeito à substancial divergência, acompanho o entendimento do nobre relator.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Roberto Ratuchinski Sobrinho contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Consignou o douto relator que o **acesso à energia elétrica é direito público subjetivo de toda pessoa humana e a parte ré concessionária deve fornecer esse serviço público essencial, desde que haja viabilidade técnica à sua prestação**, e julgou procedente o recurso.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à dignidade da pessoa humana, de modo que, a recusa de seu fornecimento afronta o princípio basilar da nossa Constituição Federal.

A argumentação da concessionária de ausência de preenchimento dos requisitos, e que eventual acolhimento do pedido de instalação e fornecimento de energia no imóvel do autor enseja a inobservância de normas administrativas, uma vez que o local encontra-se inequivocadamente situado em área de loteamento irregular (área de proteção ambiental), não merece prosperar.

O simples fato de o loteamento, no qual se encontra o imóvel

do autor, não estar regularizado, não impede o fornecimento de eletricidade, dada a possibilidade de posterior regularização, de modo a superar o óbice alegado pela concessionária de energia elétrica.

O relatório técnico elaborado pela cooperativa apelada é prova unilateral, admitindo a produção de contraprova, mediante a apresentação de documentação informando e demonstrando que o imóvel rural teria outra classificação.

Então, concretamente, não há prova de que a área seja ambiental, e, se o for, **competete a municipalidade retirar os imóveis construídos em área de proteção ambiental.**

Ora, se os imóveis vizinhos do autor, também, foram edificadas em área de proteção ambiental, também deveriam ser removidos do local e, evidentemente, terem o fornecimento de luz interrompido, pela proteção ambiental concedida à área, pela Lei Estadual nº 15.913, de 02 de outubro de 2015.

Fato é que o autor construiu o imóvel, sem objeção da municipalidade, e, portanto, a sua autorização não pode ser empecilho para obter legalmente o fornecimento de luz, desde que é bem essencial à vida.

Neste sentido

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer – Alegada recusa injustificada da concessionária de energia elétrica de promover a instalação do relógio medidor e da energia elétrica nos imóveis dos autores, sob a alegação de que os imóveis estão instalados em loteamento irregular, localizado em área de preservação ambiental - O acesso à energia elétrica é direito público subjetivo de toda pessoa humana e o serviço público que viabiliza esse acesso é de natureza essencial, portanto, deve ser fornecido pela concessionária (a prestação é obrigatória), desde que haja viabilidade técnica à sua prestação - Embora os imóveis dos autores estejam situados em

loteamento irregular localizado em área de preservação ambiental, não há nos autos qualquer indicativo de que exista inviabilidade técnica ao fornecimento de energia elétrica (ao contrário, há notícia de que vizinhos dos acionantes já usufruem de tal bem) ou indícios de que a instalação de energia elétrica na residência dos apelantes, por si só, ensejará algum risco ou dano concreto ao meio ambiente, em que pese a vedação imposta pelo GAEMA - **Se o Estado permitiu (e ainda permite) a ocupação de área de proteção ambiental por inúmeras pessoas, deixando de tomar qualquer providência para evitar que isso acontecesse, por certo, não pode, agora, negar condições dignas mínimas de sobrevivência, saúde e habitabilidade àqueles que construíram a sua residência no local, sob pena de colocar em risco a vida humana dessas pessoas** - A localização dos terrenos e edificações/residências em área de preservação permanente não impede a instalação da energia elétrica nos imóveis dos autores, mas apenas limita o exercício da posse a determinadas restrições ambientais a serem impostas pelo órgão ambiental competente – Obrigação da ré de promover a instalação da rede elétrica, sem qualquer custo, nos imóveis dos autores reconhecida – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001101-29.2020.8.26.0075; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021) - destaquei

Ressalto que cabe a Municipalidade responsável pelo controle e uso de eventual área de proteção ambiental, e isso não afasta a obrigação de garantir a regularidade e fornecimento do serviço essencial.

Dessa forma, ante a essencialidade do serviço, que preserva a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vida e a dignidade humana, meu voto está em concordância com o voto do Relator.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	MANOEL RICARDO REBELLO PINHO	2A9D769F
22	26	Declarações de Votos	ROBERTO MAIA FILHO	2AA8CF98
27	30	Declarações de Votos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2AA2E24E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017768-71.2021.8.26.0361 e o código de confirmação da tabela acima.